

LEI MUNICIPAL 390/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO JOÃO PIETROBELLI, Prefeito Municipal de Sagrada Família- RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 27 itens I e III da Lei orgânica Municipal, **FAÇO SABER QUE O POVO DE** Sagrada Família, por seus representantes, bem com a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei..

Art 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida, modelo 4;
- b) resultado nominal e primário, modelo 5;
- c) consolidação dívida pública, modelo 6;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o Executivo e modelo 8 e 8-1 para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, a realizada nos exercícios de 1999 e 2000 e a projetada para o exercícios corrente, modelo 9;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos, modelo 10;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, modelo 10;
- h) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2000, modelo 11.

§ 2º - Integra a presente lei o Anexo 3, de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Entre as metas prioritárias constantes no ANEXO I, estão priorizadas as definidas na reunião com participação da população, realizada no dia 13 de agosto de 2001.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2002 está estimada em R\$-2.550,000,00(dois milhões quinhentos e cinquenta mil reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000, o percentual de 6% da receita corrente
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será destinado recurso no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será destinado recurso no valor que atende aos programas propostos;
- d) para atendimento das demais metas até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único: A reserva da contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5º da LC 101-2000.

Art. 4º: Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo ao artigo. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000;

§ 4º - Conforme art. 9º, da 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º - para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a - corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b - demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

§ 6º - para efeito do § 2º, do Art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante as despesas de caráter não continuado de até R\$ 100,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º - Ao final do mês seguinte dos semestres, julho e janeiro,, o Poder Executivo demonstrará em audiência publica na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - adequação da legislação tributária às eventuais modificações da legislatura federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas criação de novos índices;

- IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até 45 dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária..

Art 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operação de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos de legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000;

Art 9º - Para haver contribuição para custeio de despesas de outros entes da federação deverá ser atendido ao disposto art. 116 da Lei Federal 8.666-93, no art. 62, incisos I e II e a letra "f", do inciso I, do artigo 4º, ambos da LC 101-2000.

Art. 10 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II – conceder revisão geral, aumento da remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art.11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 12 - as despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança.
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do inciso I do art.62, da LC 101-2000.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do parágrafo 3.º do art. 12 da LC 101/00, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 16 - O controle de custos e da avaliação de resultados dos programas constantes no orçamento municipal, será demonstrado, através de normas de controles instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4.º, da LC 101/00, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o "caput" do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17 - O endividamento do município ficará limitado a 30% da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 - O Município poderá, dentro das possibilidades, obter recursos para obras públicas, para equipamentos Hospitalares, para ampliação e construção do Centro Administrativo Municipal, Reforma Administrativa e Informatização da Prefeitura, através de operações de crédito junto ao Fundo Pimes, Fundurbano, PMAT e outras fontes especiais de financiamento.

Art. 19 - O Executivo Municipal esta autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração para realização de obras ou serviços de competência do município ou não, podendo abrir créditos especiais ou suplementares até o limite do valor do Convenio assinado, desde que não tenha sido constado como previsão de receita no Orçamento Anual.

Art. 20 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA, EM 17 DE SETEMBRO DE 2001.

SERGIO JOÃO PIETROBELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

IVANOR ANTÔNIO S. ZAT
Sec. Mun. de Administração